DIA 03 RECEBI
HORA 13:00 11/26

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 943/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que altera as Leis Municipais nº 601, nº 602 e nº 603, de 24 de agosto de 2011, com o objetivo de alterar os planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos municipais, conferir maior segurança jurídica às relações funcionais e compatibilizar a valorização do funcionalismo com a sustentabilidade das finanças públicas.

A proposição decorre da necessidade de revisar mecanismos de evolução e composição remuneratória que, pela incidência sucessiva de progressões, adicionais e gratificações sobre bases periodicamente atualizadas, podem produzir crescimento continuado das despesas obrigatórias com pessoal, independentemente da expansão da capacidade financeira municipal. A ausência de medidas preventivas tende a restringir recursos destinados à manutenção dos serviços essenciais, ao custeio administrativo e aos investimentos de interesse coletivo.

Incumbe à Administração adotar providências de planejamento e controle que preservem o equilíbrio orçamentário e financeiro, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. A observância dos limites de despesa com pessoal deve ser acompanhada da preservação da capacidade efetiva do Município.

No âmbito do magistério, o projeto reorganiza a composição do vencimento-base e das parcelas decorrentes de progressões funcionais e titulação, assegurada a observância do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, na forma da legislação federal e considerada a jornada legal. Propõe-se a identificação individualizada, em valores nominais, das vantagens regularmente constituídas, com critérios prospectivos para a aquisição de novos direitos.

Quanto às demais disposições funcionais, a iniciativa alterar quanto aos adicionais por tempo de serviço, escolaridade, aperfeiçoamento profissional, titulação e insalubridade, bem como às jornadas de trabalho, atividades pedagógicas, aulas excedentes, regime suplementar, controle de frequência,

acumulação de cargos, cessões, férias, afastamentos, licença para mandato sindical e gratificação natalina, conforme a disciplina específica de cada matéria no texto proposto.

As alterações são concebidas para produzir efeitos futuros, sem desconstituição de direitos regularmente adquiridos e com respeito à garantia constitucional de irredutibilidade remuneratória. A implantação das novas regras deverá observar os enquadramentos legalmente constituídos, as situações jurídicas consolidadas e os títulos judiciais aplicáveis. Quando necessária à preservação da remuneração nominal constitucionalmente protegida, prevê-se parcela pessoal de transição, individualizada e discriminada em rubrica própria, nos termos do projeto.

A reformulação dos critérios de cálculo não se confunde com supressão indiscriminada de vantagens. Busca-se conferir previsibilidade à evolução da folha de pagamento, mediante tratamento transparente das parcelas existentes e definição de parâmetros objetivos para concessões futuras, observadas as garantias constitucionais e a legislação de regência.

A produção dos efeitos jurídicos e financeiros da nova disciplina está prevista para 1º de janeiro de 2027, de modo a viabilizar a preparação dos procedimentos administrativos, a adequação dos sistemas de pessoal e o correspondente planejamento orçamentário, sem prejuízo da observância das exigências legais aplicáveis à execução da despesa pública.

Assim, a proposta procura conciliar a proteção dos direitos dos servidores e a valorização dos profissionais da educação com a gestão responsável dos recursos públicos, em benefício da continuidade e da qualidade dos serviços prestados à população de Buritis.

Diante da relevância da matéria e do interesse público que a fundamenta, encaminho o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando sua análise e deliberação nos termos regimentais.
Buritis/RO, 30 de outubro de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

VALTAIR FRITZ DOS REIS
Prefeito do Município

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 324/2026

Altera as Leis Municipais 601, 602 e 603, de 24 de agosto de 2011, para modificar disposições relativas aos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIS, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 601, de 24 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 14-A, 14-B e 18-B, com as seguintes redações:

"**Art. 14-A.** Fica instituída, para os titulares dos cargos efetivos de professor, pedagogo, orientador educacional e supervisor educacional abrangidos pelo Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, sistemática específica de estruturação da carreira e de composição do vencimento-base, distinta daquela aplicável aos demais profissionais do Sistema Municipal de Ensino, observados os requisitos legais de enquadramento e de exercício das funções de magistério.

§ 1º A carreira dos profissionais referidos no caput compreende 13 (treze) referências horizontais, identificadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M e N, sem prejuízo da referência funcional já adquirida, lançadas em valor nominal em reais.

§ 2º O vencimento-base da referência inicial A corresponderá ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica vigente em cada exercício, considerada a proporcionalidade da jornada legal do cargo e os efeitos financeiros definidos na legislação federal aplicável.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2027, o vencimento-base dos profissionais abrangidos por este artigo será constituído pelo piso referido no § 2º, acrescido, em rubricas próprias e distintas, dos valores nominais das progressões horizontais e das titulações regularmente adquiridas, na forma desta Lei, sem incorporação dessas parcelas à base de cálculo do piso, que serão computadas para base previdenciária.

§ 4º Para o primeiro lançamento da nova estrutura remuneratória, serão considerados o enquadramento funcional, a referência horizontal, a jornada legal, as progressões adquiridas e as titulações reconhecidas até 31 de dezembro de 2026, adotando-se como base histórica de

apuração o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério vigente no exercício de 2026, proporcional à jornada do servidor.

§ 5º O valor nominal inicial correspondente às progressões horizontais já adquiridas será apurado mediante a atualização, pela tabela da carreira aplicável ao servidor, do valor de sua referência horizontal com utilização do piso nacional de 2026 e a dedução, do resultado, do próprio piso nacional de 2026, ambos proporcionais à mesma jornada, excluídas da operação as vantagens de titulação e outras parcelas de natureza distinta.

§ 6º A diferença positiva apurada conforme o § 5º será registrada em rubrica própria de progressão horizontal anteriormente adquirida, em valor nominal expresso em reais, sem alteração da referência funcional do servidor.

§ 7º O valor nominal inicial da vantagem por titulação regularmente reconhecida até 31 de dezembro de 2026 será apurado mediante a aplicação do percentual legal correspondente à titulação sobre o valor da referência funcional do servidor atualizado com base no piso nacional de 2026, observada a jornada legal e a metodologia de cálculo da vantagem prevista na legislação então aplicável, vedada a duplicidade de valores já considerados na parcela de progressão.

§ 8º Os valores resultantes do § 7º serão destacados em rubrica própria de titulação, em reais, sem incorporação ao vencimento-base e sem recálculo automático em decorrência das posteriores atualizações do piso nacional.

§ 9º A progressão horizontal adquirida a partir de 1º de janeiro de 2027, após o preenchimento dos requisitos legais e observado o interstício de 3 (três) anos, assegurará acréscimo de 5% (cinco por cento) do piso nacional do magistério vigente na data da aquisição do direito, proporcional à jornada legal, acrescido em valor nominal à parcela de progressões já constituída, sem recálculo dos acréscimos anteriormente adquiridos.

§ 10. A titulação acadêmica cujo direito seja adquirido a partir de 1º de janeiro de 2027 assegurará o percentual previsto na legislação municipal para a respectiva titulação, calculado sobre o piso nacional do magistério vigente na data da aquisição do direito, proporcional à jornada legal, sendo o valor apurado fixado em reais e lançado em rubrica própria, observadas as regras legais de cumulação, substituição e não duplicidade de titulações.

§ 11. As atualizações anuais do piso nacional modificarão o vencimento-base da referência A e servirão de base apenas para o cálculo dos novos direitos previstos nos §§ 9º e 10, não ocasionando recálculo automático das parcelas nominais relativas a direitos adquiridos em exercícios anteriores.

§ 12. As parcelas nominais de progressão e titulação observarão a revisão geral anual quando legalmente aplicável, vedada a incidência cumulativa da mesma revisão ou reajuste sobre uma única parcela e resguardadas as disposições constitucionais pertinentes.

§ 13. Quando da revisão geral dos servidores públicos não haverá aplicação sobre a letra A desses profissionais, uma vez que já terão os valores atualizados no lançamento do novo piso em Janeiro de cada exercício.

§ 14. A aplicação deste artigo respeitará a irredutibilidade remuneratória, os direitos adquiridos, os títulos judiciais e os critérios legais de incidência de vantagens, contribuições e reflexos remuneratórios. (NR)

Art. 14-B. A implantação da sistemática prevista no art. 14-A observará as disposições transitórias estabelecidas neste artigo e ocorrerá na competência de janeiro de 2027, mediante apuração individualizada, sem reenquadramento em referência inferior e sem redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida.

§ 1º O órgão de gestão de pessoal elaborará demonstrativo individual para cada servidor, identificando:

I – cargo, jornada e referência horizontal em dezembro de 2026;
II – piso nacional de 2026 proporcional à jornada;
III – valor da referência horizontal calculado pela tabela aplicável sobre a base de 2026;
IV – diferença nominal de progressão obtida pela subtração do piso de 2026;
V – titulações reconhecidas, respectivos percentuais legais, bases de cálculo e valores nominais apurados sobre a referência atualizada para 2026;
VI – piso nacional vigente em 2027, aplicado como vencimento-base inicial; e
VII – parcelas de transição eventualmente necessárias.

§ 2º A apuração das parcelas nominais previstas nos incisos IV e V do § 1º utilizará a base histórica de 2026, ainda que sua implantação financeira se dê em janeiro de 2027, sendo que a atualização do piso de 2027 não reabrirá os cálculos históricos de progressão e titulação.

§ 3º As progressões e titulações cujos requisitos tenham sido integralmente preenchidos até 31 de dezembro de 2026, ainda que pendentes de reconhecimento administrativo, serão examinadas segundo a legislação vigente na data da aquisição do direito, observados os efeitos financeiros legalmente devidos.

§ 4º Havendo diferença negativa entre a remuneração nominal constitucionalmente protegida antes da implantação e aquela apurada na nova sistemática, será assegurada parcela pessoal de

transição, individualizada e discriminada em rubrica própria, observados os direitos adquiridos e a disciplina legal de sua atualização ou absorção.

§ 5º. Os novos direitos de progressão e titulação adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2027 serão calculados exclusivamente pelos critérios dos §§ 9º e 10 do art. 14-A, sem alteração retroativa dos valores nominais fixos em reais anteriormente constituídos.

§ 6º. Fica assegurado ao servidor público municipal o acesso ao demonstrativo individualizado de apuração dos valores e dos critérios utilizados em seu cálculo, bem como o direito de requerer, na via administrativa, a revisão de eventuais erros, omissões ou inconsistências, mediante requerimento fundamentado, observado o prazo de 5 (cinco) anos, sendo que o prazo para revisão administrativa não afasta direitos reconhecidos judicialmente ou regras legais específicas de prescrição.

§ 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais de implantação, vedada a alteração, por ato infralegal, dos percentuais, bases de cálculo, critérios de aquisição e garantias estabelecidos nesta Lei.

§ 8º. A atualização anual do vencimento-base dos profissionais do Magistério Público Municipal observará os valores e os efeitos financeiros estabelecidos para o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, enquanto a revisão geral anual incidirá sobre as parcelas remuneratórias fixadas em valores nominais, expressos em reais, decorrentes das progressões funcionais e das vantagens por titulação e progressões fixadas. (NR)

§ 9º. A execução das disposições deste artigo observará a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a legislação orçamentária municipal e as normas federais relativas ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. (NR)

Art. 18-B. Os profissionais da educação integrantes do quadro de servidores efetivos do Sistema Municipal de Ensino, cujas atribuições sejam desempenhadas predominantemente em atividades externas, itinerantes ou em locais incompatíveis com a utilização regular do sistema eletrônico de registro de frequência, poderão ser dispensados do registro eletrônico de ponto, mediante ato administrativo motivado da autoridade competente.

§ 1º. A dispensa poderá abranger os profissionais que, em razão das atribuições do cargo ou de atividades regularmente designadas, realizem deslocamentos entre unidades escolares, visitas técnicas, acompanhamento pedagógico externo, supervisão educacional ou outras atividades externas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. A dispensa do registro eletrônico de ponto não afasta a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho legalmente estabelecida, nem exime o servidor dos deveres de assiduidade, pontualidade e efetivo exercício de suas atribuições.

§ 3º. A frequência e o cumprimento da jornada serão comprovados por mecanismos alternativos de controle, inclusive folhas de frequência, ordens de serviço, registros de atividades, relatórios de acompanhamento ou outros instrumentos administrativos idôneos.

§ 4º. Compete à chefia imediata acompanhar, fiscalizar e atestar a frequência, o cumprimento da jornada e o efetivo exercício das atribuições dos servidores abrangidos por este artigo, certificando suas atividades laborais com sua respectiva carga horária.

§ 5º. A dispensa do registro eletrônico de ponto não poderá ser concedida exclusivamente em razão da denominação do cargo, devendo estar fundamentada nas condições efetivas de desempenho das atividades.

§ 6º. O disposto neste artigo não autoriza redução da jornada legal, dispensa do controle de frequência ou pagamento de serviço extraordinário sem a devida comprovação.

§ 7º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar os procedimentos de concessão da dispensa e os mecanismos alternativos de controle de frequência previstos neste artigo por Decreto." (NR)

Art. 2º. Os artigos 18, 18-A, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 33, 34, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 55, 60 e 62, da Lei Municipal nº 601, de 24 de Agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18. A jornada de trabalho dos profissionais da educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme a carga horária legalmente estabelecida para o respectivo cargo, observadas as atribuições funcionais, as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º. A jornada de trabalho dos professores em exercício da docência será composta por atividades de interação direta com os educandos, denominadas atividades intraclasse, e por atividades extraclasse, destinadas ao desempenho das atribuições pedagógicas inerentes ao exercício do magistério.

§ 2º. As atividades extraclasse serão desenvolvidas em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar e compreenderão:

I – o planejamento e a preparação das atividades pedagógicas;

II – a elaboração, a correção e a avaliação de atividades e instrumentos de verificação da aprendizagem;
III – a realização de estudos, pesquisas e atividades de formação e aperfeiçoamento profissional;
IV – a participação em reuniões pedagógicas e atividades de planejamento coletivo;
V – a colaboração na organização e no desenvolvimento das atividades escolares; e
VI – a articulação com as famílias e a comunidade escolar, em conformidade com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 3º. O planejamento pedagógico deverá ser apresentado ao Supervisor Escolar, observados os prazos e os procedimentos estabelecidos pela unidade escolar, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 4º. As atividades de planejamento pedagógico serão realizadas, obrigatoriamente, nas dependências da unidade escolar em que o professor estiver em exercício, admitindo-se, excepcionalmente, sua realização em local diverso, quando comprovada a inexistência ou a inadequação de estrutura física ou de condições materiais necessárias à sua execução, mediante relatório técnico circunstanciado elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, caberá à SEMED indicar e autorizar, expressamente, a utilização de local alternativo que disponha de condições adequadas à realização das atividades de planejamento pedagógico.

§ 6º. Somente quando comprovada, mediante justificativa técnica circunstanciada, a impossibilidade de disponibilização de local alternativo adequado, poderá a SEMED autorizar, em caráter excepcional e temporário, mediante ato expresso e fundamentado, a realização das atividades de planejamento pedagógico na residência do professor, observadas as condições estabelecidas no respectivo ato autorizativo.

§ 7º. A composição da jornada semanal dos professores em exercício da docência observará a seguinte distribuição entre atividades intraclasse e extraclasse:

I – para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, 13 (treze) horas serão destinadas às atividades intraclasse e 7 (sete) horas às atividades extraclasse;
II – para a jornada de 30 (trinta) horas semanais, 20 (vinte) horas serão destinadas às atividades intraclasse e 10 (dez) horas às atividades extraclasse;
III – para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, 26 (vinte e seis) horas serão destinadas às atividades intraclasse e 14 (quatorze) horas às atividades extraclasse.

§ 8º. Para fins de composição, distribuição e cumprimento da jornada de trabalho prevista neste artigo, a hora-aula corresponderá a 60 (sessenta) minutos.

§ 9º. O servidor público municipal que registrar falta injustificada ao serviço, ainda que por apenas 1 (um) dia durante a semana, ficará sujeito ao desconto da remuneração correspondente ao dia da ausência, bem como à perda da remuneração relativa ao descanso semanal remunerado da respectiva semana, observadas as disposições legais aplicáveis e ressalvadas as ausências legalmente justificadas ou consideradas como de efetivo exercício. (NR)

Art. 18-A. Fica a Secretaria Municipal de Educação – SEMED autorizada a estabelecer a lotação e a distribuição da jornada de trabalho dos servidores titulares de dois vínculos efetivos com o Município, cujas cargas horárias somadas correspondam a 60 (sessenta) horas semanais, assegurada a remuneração integral de ambos os vínculos, observada a compatibilidade de horários e as seguintes condições:

I – quando houver exercício de atividades em três turnos, a jornada de trabalho poderá ser distribuída entre os respectivos turnos, observadas as atribuições dos cargos e as cargas horárias legalmente estabelecidas;
II – quando houver exercício de atividades em dois turnos, o terceiro poderá ser destinado às atividades de planejamento pedagógico e às demais atividades extraclasse inerentes às atribuições dos cargos, respeitadas as respectivas jornadas de trabalho;
III – quando o servidor assumir a gestão escolar, a lotação, a jornada de trabalho e as condições de exercício observarão as disposições estabelecidas na legislação municipal específica relativa à tipologia das unidades escolares e à gestão democrática do ensino;
IV – quando o servidor for designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar, nos termos da legislação aplicável, pela remuneração correspondente ao vínculo efetivo de 40 (quarenta) horas semanais, acrescida da gratificação de função – FG, permanecendo obrigatória a lotação referente ao vínculo efetivo de 20 (vinte) horas semanais em unidade administrativa ou escolar, para o exercício das atribuições próprias do cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

§ 1º. A distribuição das jornadas de trabalho prevista neste artigo deverá observar a compatibilidade de horários, a natureza das atribuições de cada cargo, as necessidades do serviço público e as disposições legais aplicáveis à acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 2º. A designação para cargo em comissão ou função de confiança não implicará, por si só, dispensa do cumprimento da jornada correspondente ao segundo vínculo efetivo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 3º. A lotação e a distribuição das jornadas de trabalho serão formalizadas por ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com indicação dos respectivos locais de exercício, turnos e cargas horárias, observadas as disposições deste artigo. (NR)

Art. 20. Fica vedada a redução da carga horária semanal dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor, quando decorrente de solicitação do interessado, acordo entre as partes ou ato discricionário da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Parágrafo único. Aos servidores que, por ocasião do enquadramento funcional, tenham aderido à redução da jornada de trabalho com fundamento em legislação vigente à época e que, até 31 de dezembro de 2019, não tenham retornado à carga horária originária do cargo para o qual foram aprovados em concurso público, fica estabelecido o caráter definitivo e irreversível da jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais, vedado o restabelecimento da carga horária anterior, devendo a alteração permanecer formalmente registrada nos respectivos assentamentos funcionais junto ao Departamento de Recursos Humanos. (NR)

Art. 21. Ao profissional da educação responsável pelos cuidados, pela criação, pela educação ou pela proteção de pessoa com deficiência, independentemente de sua natureza, que necessite de acompanhamento terapêutico contínuo e de assistência direta do servidor, poderá ser concedida, mediante requerimento e comprovação da necessidade, a redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua jornada diária de trabalho, sem redução da remuneração e sem exigência de compensação das horas correspondentes, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresente impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal aplicável, independentemente da idade, desde que esteja sob a responsabilidade legal ou familiar do servidor e comprovadamente necessite de sua assistência direta para os cuidados cotidianos, o acompanhamento terapêutico ou as atividades essenciais ao seu desenvolvimento e à sua proteção.

§ 2º. A concessão da redução de jornada dependerá de avaliação técnica individualizada, mediante apresentação de documentação médica que comprove a condição da pessoa com deficiência e a necessidade de acompanhamento pelo servidor, bem como de visita domiciliar realizada por profissional habilitado, com emissão de relatório social circunstanciado, no qual deverão constar a composição familiar, as condições socioeconômicas, a situação de dependência e a justificativa da necessidade da redução da jornada de trabalho.

§ 3º. A redução da jornada de trabalho será concedida pelo período em que subsistir a necessidade comprovada de assistência direta e acompanhamento terapêutico da pessoa com deficiência, ficando sua manutenção condicionada à reavaliação periódica das circunstâncias que fundamentaram a concessão, mediante procedimento administrativo devidamente motivado a cada 06 (seis) meses, e sua concessão será através de Portaria assinado pelo Prefeito e Secretário da SEMED. (NR)

Art. 23. A substituição de servidor ocupante do cargo efetivo de Professor, em decorrência de ausência, licença ou afastamento legalmente autorizado, poderá ser realizada mediante atribuição de aulas excedentes ou instituição de regime suplementar de trabalho, observados os limites, as condições e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A substituição de que trata o caput dependerá de justificativa fundamentada do Secretário Municipal de Educação, demonstrando a necessidade do serviço e a impossibilidade de atendimento da demanda pela jornada ordinária dos profissionais disponíveis, e será formalizada mediante ato expresso do Chefe do Poder Executivo através de Portaria de designação, constando local, prazo e necessidade. (NR)

Art. 24. Para atendimento das necessidades temporárias da rede municipal de ensino, poderá ser atribuída ao Professor carga horária superior à jornada ordinária correspondente ao seu cargo efetivo, mediante aulas excedentes ou regime suplementar de trabalho, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, a compatibilidade de horários e a jornada fixada no respectivo ato de provimento ou enquadramento funcional.

Parágrafo único. A atribuição de aulas excedentes ou de regime suplementar de trabalho terá caráter excepcional e temporário, não implicando alteração da jornada ordinária do cargo efetivo nem incorporação automática dos valores correspondentes à remuneração permanente do servidor. (NR)

Art. 25. A atribuição de aulas excedentes e a instituição de regime suplementar de trabalho observarão as condições, os limites e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 1º. A carga horária semanal atribuída ao Professor a título de aulas excedentes não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I – 14 (quatorze) horas semanais, para o Professor com jornada ordinária de 40 (quarenta) horas semanais;
II – 10 (dez) horas semanais, para o Professor com jornada ordinária de 30 (trinta) horas semanais;
III – 7 (sete) horas semanais, para o Professor com jornada ordinária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se aulas excedentes aquelas efetivamente ministradas pelo Professor além da carga horária de aulas regularmente atribuída em sua jornada ordinária, observados os limites previstos no § 1º deste artigo, mediante prévia autorização, controle de frequência e registro das horas efetivamente realizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 3º. O Professor poderá ser convocado para o exercício de regime suplementar de trabalho, em caráter excepcional e temporário, quando comprovada a necessidade de atendimento às atividades educacionais da rede municipal de ensino, observados os seguintes limites:

I – 20 (vinte) horas semanais suplementares, para o Professor com jornada ordinária de 30 (trinta) horas semanais;
II – 20 (vinte) horas semanais suplementares, para o Professor com jornada ordinária de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º. A instituição do regime suplementar de trabalho dependerá de prévia comprovação da necessidade administrativa e pedagógica, da compatibilidade de horários e da possibilidade de cumprimento integral das atribuições correspondentes, devendo ser formalizada mediante ato administrativo que especifique a carga horária suplementar, o local de exercício, a finalidade e o período de sua duração.

§ 5º. Considera-se regime suplementar de trabalho, para os fins desta Lei, a ampliação temporária da jornada ordinária do Professor, destinada ao atendimento de necessidades excepcionais da rede municipal de ensino, especialmente à substituição de docentes legalmente afastados ou à cobertura de insuficiência temporária de profissionais nas unidades escolares, sem alteração definitiva da carga horária do cargo efetivo.

§ 6º A remuneração das aulas excedentes e do regime suplementar de trabalho ficará condicionada à efetiva prestação dos serviços, devidamente comprovada por registros de frequência e certificada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vedado o pagamento de horas não realizadas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 7º A atribuição de aulas excedentes e de regime suplementar de trabalho deverá observar a legislação aplicável à composição da jornada do magistério, inclusive quanto à reserva de tempo para atividades extraclasse, quando legalmente exigida. (NR)

Art. 26. A remuneração devida ao Professor pelo exercício de aulas excedentes ou de regime suplementar de trabalho será calculada proporcionalmente às horas efetivamente prestadas, tomando-se como referência o vencimento-base correspondente ao nível e à classe de enquadramento funcional do cargo efetivo para o qual o servidor foi aprovado em concurso público, acrescido exclusivamente das parcelas remuneratórias que integrem a base de contribuição previdenciária do respectivo vínculo, observados os critérios de cálculo estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. A atribuição de aulas excedentes e a instituição de regime suplementar de trabalho possuem caráter excepcional, temporário e precário, podendo ser encerradas, a qualquer tempo, por ato administrativo expresso e motivado do Secretário Municipal de Educação ou do Chefe do Poder

Executivo, em razão da cessação da necessidade que justificou sua concessão, da reorganização da rede municipal de ensino ou de outras circunstâncias devidamente fundamentadas no interesse público.

§ 2º. O encerramento das aulas excedentes ou do regime suplementar de trabalho não assegura ao servidor direito à continuidade da jornada adicional nem à incorporação dos valores correspondentes à sua remuneração permanente, preservado o direito ao recebimento das parcelas devidas pelas horas efetivamente trabalhadas até a data do encerramento. (NR)

Art. 28. O exercício de aulas excedentes ou de regime suplementar de trabalho não dispensa o Professor do cumprimento integral das atribuições e atividades inerentes ao seu cargo efetivo, as quais deverão ser desempenhadas na respectiva unidade escolar, em conformidade com as diretrizes, normas e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, sob a coordenação e supervisão do Diretor da unidade escolar, observadas as disposições desta Lei. (NR)

Art. 29. Os valores percebidos pelo Professor a título de aulas excedentes possuem natureza remuneratória transitória, não se incorporando ao vencimento-base ou à remuneração permanente do cargo efetivo, nem constituindo base de cálculo para a concessão de vantagens, adicionais, gratificações ou quaisquer outras parcelas remuneratórias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei. (NR)

Art. 33. A gratificação pelo exercício da função de direção de unidade escolar, devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo de Professor, escolhidos mediante processo de gestão democrática do ensino público municipal, será disciplinada por legislação municipal específica que estabeleça os critérios de tipologia das unidades escolares, os requisitos para o exercício da função e os respectivos valores e condições de concessão da gratificação. (NR)

Art. 34. As atividades de formação continuada dos profissionais da educação deverão ser realizadas, prioritariamente, nas unidades escolares ou por meio de ações formativas promovidas, organizadas ou disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

§ 1º. Na impossibilidade comprovada de realização das atividades de formação continuada nas modalidades previstas no caput, poderá ser autorizada, excepcionalmente, a realização de estudos individuais de aperfeiçoamento profissional, limitados a 4 (quatro) horas semanais, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, observada a compatibilidade com as atribuições do cargo e as necessidades do serviço público.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação – SEMED estabelecer, mediante ato normativo próprio, os procedimentos, os critérios de autorização, as formas de acompanhamento e os

mecanismos de comprovação da efetiva realização das atividades de formação continuada previstas neste artigo. (NR)

Art. 39. Fica assegurado aos profissionais do magistério da rede pública municipal que utilizem veículo próprio para deslocamento entre a zona urbana e a zona rural, ou vice-versa, em razão do exercício de suas atribuições funcionais, o direito à percepção de auxílio de natureza indenizatória, no valor mensal de R$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago em folha de pagamento, abrangendo os professores, os integrantes das equipes pedagógicas e de apoio, os orientadores educacionais, os diretores escolares e os diretores auxiliares, desde que comprovada a necessidade do deslocamento para o efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo único. O auxílio previsto no caput deste artigo não será devido quando o deslocamento do servidor ocorrer mediante utilização de veículo oficial disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vedado o pagamento do benefício nas situações em que o transporte seja integralmente assegurado pela Administração Pública Municipal. (NR)

Art. 40. Aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental, elementar, médio ou técnico, fica assegurado o direito à gratificação por aperfeiçoamento profissional, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, mediante comprovação da conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento ou seminário, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, diretamente relacionado às atribuições do cargo ou à área de atuação funcional do servidor, observadas as condições e as restrições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. A gratificação prevista no caput poderá ser concedida mediante a comprovação de até 2 (duas) formações distintas, cada uma com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, correspondendo cada concessão ao percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base do cargo efetivo, limitado o benefício ao percentual acumulado de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo somente fará jus à concessão de progressão ou promoção funcional, bem como de quaisquer outras vantagens remuneratórias decorrentes da evolução na carreira, após o cumprimento integral do período de estágio probatório e a aprovação na avaliação especial de desempenho, ressalvada a concessão do adicional por tempo de serviço correspondente ao biênio, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. O direito à concessão da gratificação por aperfeiçoamento profissional ficará limitado às formações concluídas até 31 de dezembro de 2026, vedada a concessão do benefício com fundamento em cursos, capacitações ou seminários concluídos após essa data.

§ 4º. Não farão jus à percepção da gratificação prevista neste artigo os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo para os quais seja exigida, como requisito de investidura, formação de nível superior, conforme estabelecido na legislação que disciplina os respectivos cargos.

§ 5º Para fins de concessão da gratificação prevista neste artigo, o servidor público municipal deverá apresentar, até o dia 28 de fevereiro de 2027, os certificados ou demais documentos comprobatórios da conclusão de cursos e da participação em seminários realizados até 31 de dezembro de 2026, os quais serão submetidos à análise quanto ao atendimento dos requisitos legais para seu reconhecimento e cômputo no cálculo da respectiva gratificação, sob pena de perda definitiva do direito ao aproveitamento dos referidos cursos e seminários para essa finalidade, caso a documentação seja apresentada após o prazo estabelecido.

§ 6º. A concessão da gratificação, referente à primeira ao curso ou seminário apresentada pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 42. O Adicional por Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento-base do servidor por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo assegurada a aquisição da vantagem exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Os adicionais por tempo de serviço cujos requisitos tenham sido integralmente preenchidos até 31 de dezembro de 2026 serão preservados e convertidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, em parcela remuneratória de valor nominal fixo, expresso em reais, calculada mediante aplicação do percentual total dos biênios adquiridos sobre o vencimento-base devido ao servidor na competência de dezembro de 2026.

§ 2º. O valor nominal apurado na forma do § 1º será mantido em rubrica específica e individualizada na folha de pagamento, constituindo vantagem remuneratória de caráter permanente, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2027, fica extinta a aquisição de novos adicionais por tempo de serviço, preservados os direitos decorrentes dos biênios integralmente completados até 31 de dezembro de 2026, ainda que pendentes de reconhecimento administrativo.

§ 4º Aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham iniciado o período aquisitivo referente ao primeiro biênio, fica assegurado o direito à concessão de uma única progressão bienal, condicionada ao cumprimento integral do respectivo período aquisitivo de 2

(dois) anos, extinguindo-se, após sua concessão, o direito a novas progressões dessa natureza, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Os servidores que o cômputo para o primeiro biênio não iniciou a contagem do lapso temporal, farão direito ao completar o lançamento de apenas um biênio, extinguinde-se a partir de então conforme § 3º deste artigo.

§ 6º. A parcela nominal constituída nos termos deste artigo não será automaticamente recalculada em decorrência de reajustes ou alterações posteriores do vencimento-base, inclusive daqueles decorrentes de qualquer modificação, sendo atualizada somente quando da concessão da revisão geral aos servidores municipais.

§ 7º. A parcela remuneratória observará as disposições legais relativas à incidência previdenciária e aos reflexos sobre as demais vantagens funcionais, respeitadas as bases de cálculo legalmente estabelecidas.

§ 8º. A conversão do Adicional por Tempo de Serviço em parcela nominal não poderá resultar, por si só, em redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida do servidor.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá a apuração individualizada dos percentuais adquiridos e dos respectivos valores nominais, assegurando sua identificação nos registros funcionais e financeiros dos servidores. (NR)

"Art. 43. O Adicional por Especialização, podendo também ser denominado Adicional de Titulação, é de natureza remuneratória, devido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, tendo como requisite o ingresso formação de nível superior como requisito de ingresso, mediante comprovação da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu ou da obtenção de título de mestre ou doutor, os quais contarão para a base cálculo previdenciário, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O Adicional de Titulação será concedido mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o vencimento básico correspondente à referência ou ao padrão remuneratório em que o servidor estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito:

I – 15% (quinze por cento), pela conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização;
II – 25% (vinte e cinco por cento), pela obtenção do título de mestre;
III – 35% (trinta e cinco por cento), pela obtenção do título de doutor.

§ 2º. A concessão do Adicional de Titulação dependerá de requerimento do servidor, acompanhado de diploma, certificado ou documento equivalente legalmente admitido que comprove a formação acadêmica correspondente, desde que observadas as normas educacionais aplicáveis e demonstrada a pertinência da formação com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação funcional do servidor.

§ 3º. O valor do Adicional de Titulação será apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à maior titulação reconhecida sobre o vencimento básico do servidor, considerada a referência ou o padrão remuneratório em que estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito, incluídas as progressões funcionais regularmente adquiridas e implementadas até essa data.

§ 4º. O valor apurado na forma do § 3º deste artigo será fixado em quantia nominal, expressa em reais, e identificado em rubrica específica na folha de pagamento, permanecendo inalterado em razão de posteriores progressões, promoções, reenquadramentos ou outras alterações do vencimento básico do servidor, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 5º. O Adicional de Titulação fixado em valor nominal será atualizado exclusivamente quando da concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, mediante aplicação do mesmo índice de revisão incidente sobre o valor lançado nominalmente, a qual será computado para base previdenciária.

§ 6º O Adicional de Titulação não será concedido cumulativamente, sendo devido exclusivamente o valor correspondente à maior titulação acadêmica regularmente comprovada e reconhecida pela Administração Pública Municipal, vedado o pagamento simultâneo de adicionais decorrentes de diferentes níveis de formação.

§ 7º. A obtenção de titulação acadêmica de nível superior à anteriormente reconhecida assegurará ao servidor, mediante requerimento e comprovação dos requisitos legais, a substituição do adicional anteriormente concedido pelo correspondente à nova titulação, vedada a acumulação das respectivas parcelas.

§ 8º. Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o novo adicional será calculado mediante a aplicação do percentual correspondente à titulação superior sobre o vencimento básico relativo à referência ou ao padrão remuneratório em que o servidor estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito à nova titulação, consideradas as progressões funcionais regularmente adquiridas e implementadas até essa data.

§ 9º. A substituição do adicional implicará a cessação do pagamento da parcela anteriormente concedida e a implantação da nova parcela, cujo valor será fixado em quantia nominal, expressa em reais, observadas as disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10. Para fins de concessão do Adicional de Titulação, somente serão admitidos diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino devidamente credenciadas, relativos a cursos regulares perante os órgãos competentes do sistema de ensino, observadas as exigências de autorização, reconhecimento ou avaliação aplicáveis à respectiva modalidade de formação.

§ 11. Os títulos acadêmicos obtidos no exterior somente serão admitidos após o cumprimento dos procedimentos de revalidação ou reconhecimento no Brasil, conforme a natureza da formação e as disposições da legislação educacional vigente.

§ 12. A concessão, a substituição e o pagamento do Adicional de Titulação observarão os requisitos e os procedimentos estabelecidos nesta Lei, vedada a imposição, por ato infralegal, de condições ou restrições não previstas na legislação aplicável.

§ 13. A concessão do adicional de titulação, referente à primeira titulação apresentada pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 14. A Administração Pública Municipal deverá proceder ao levantamento, à análise e à revisão dos registros funcionais e financeiros dos servidores públicos municipais que percebam o adicional de titulação previsto neste artigo, com a finalidade de identificar eventuais situações de percepção cumulativa de percentuais decorrentes de diferentes níveis de titulação e promover, quando constatada a irregularidade, a adequação do pagamento às disposições desta Lei, e observada a percepção exclusiva do percentual correspondente à maior titulação legalmente reconhecida ao servidor, vedada a acumulação de percentuais relativos a diferentes títulos acadêmicos." (NR)

Art. 44. Fica assegurado aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental, elementar ou médio o direito à percepção de adicional de escolaridade, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, por nível de escolaridade concluído e devidamente comprovado, superior ao exigido para o ingresso no cargo, observados os limites e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º. Os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental ou elementar poderão obter até 2 (duas) concessões do adicional de escolaridade, correspondentes, respectivamente:

I – à conclusão do ensino médio, no percentual de 10% (dez por cento);

II – à conclusão de curso de graduação em nível superior, no percentual adicional de 10% (dez por cento).

§ 2º. Os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino médio poderão obter uma única concessão do adicional de escolaridade, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, mediante comprovação da conclusão de curso de graduação em nível superior.

§ 3º. Os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino superior não farão jus ao adicional de escolaridade previsto neste artigo.

§ 4º. Para receber à concessão do adicional de escolaridade previsto neste artigo fica condicionado à conclusão da respectiva formação até 31 de dezembro de 2026, vedada a concessão com fundamento em escolaridade concluída após essa data. (NR)

Art. 45. O serviço extraordinário prestado pelo servidor público municipal será remunerado mediante o pagamento do valor correspondente à hora normal de trabalho, acrescido dos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), quando prestado em dias de expediente regular, fora da jornada ordinária de trabalho;
II – 100% (cem por cento), quando prestado aos domingos e feriados, desde que caracterizado como serviço extraordinário.

§ 1º. Para fins de cálculo da remuneração do serviço extraordinário, será adotado o valor da hora normal de trabalho, apurado mediante a divisão da remuneração de contribuição previdenciária mensal do servidor pelo número de horas correspondente à sua jornada mensal de trabalho, observadas as disposições da legislação previdenciária municipal aplicável.

§ 2º. A base de cálculo prevista no § 1º deste artigo compreenderá exclusivamente as parcelas remuneratórias que integrem a remuneração de contribuição previdenciária do servidor, excluídas as verbas de natureza indenizatória, as parcelas legalmente não sujeitas à contribuição previdenciária.

§ 3º. A prestação de serviço extraordinário ficará condicionada à prévia autorização da autoridade administrativa competente e à observância dos requisitos, das condições e dos procedimentos de controle estabelecidos na legislação municipal, limitada a 60 (sessenta) horas por mês, por servidor, vedada a autorização de jornada extraordinária que ultrapasse esse limite, observadas as normas constitucionais e legais relativas à duração do trabalho e aos períodos de descanso. (NR)

Art. 46. O serviço noturno prestado pelos servidores públicos municipais no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, calculado com base na remuneração que integra a base de contribuição previdenciária do servidor, computando-se cada hora de trabalho noturno como equivalente a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, observadas as disposições desta Lei. (NR)

Art. 47. O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais será calculado mediante a aplicação do percentual correspondente ao grau de insalubridade, legalmente estabelecido e reconhecido em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, sobre base de cálculo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo.

§ 1º. A base de cálculo prevista no caput será aplicada uniformemente a todos os servidores abrangidos por esta Lei, independentemente da data de ingresso no serviço público, da concessão do adicional ou do início do exercício das atividades insalubres.

§ 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade dependerão de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho legalmente habilitado, observadas as normas regulamentadoras e a legislação aplicável.

§ 3º. O adicional de insalubridade será devido exclusivamente enquanto persistirem as condições de trabalho que justificaram sua concessão, cessando seu pagamento quando comprovada, mediante avaliação técnica, a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres ou quando o servidor deixar definitivamente de exercer as atividades que fundamentaram o seu recebimento, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 4º. Aos servidores que, na data de início dos efeitos financeiros desta Lei, estiverem regularmente percebendo adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento-base integral e sofrerem redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida em decorrência exclusiva da aplicação da nova base de cálculo, será assegurada parcela pessoal de transição, correspondente à diferença necessária à preservação da irredutibilidade remuneratória.

§ 5º. A parcela pessoal de transição terá natureza individual, excepcional e temporária, não se incorporará ao vencimento-base do cargo efetivo, não constituirá vantagem permanente e será paga em rubrica específica, enquanto persistirem as condições de trabalho insalubres reconhecidas no laudo técnico que fundamentou a concessão do adicional.

§ 6º. A parcela pessoal de transição cessará quando comprovada, mediante laudo técnico, a eliminação ou neutralização das condições de insalubridade, quando o servidor deixar definitivamente de exercer as atividades que justificaram a concessão do adicional ou quando

ocorrer outra hipótese legal de cessação do direito à vantagem, observadas as garantias constitucionais aplicáveis.

§ 7º. A parcela pessoal de transição não integrará a base de cálculo de adicionais, gratificações ou outras vantagens remuneratórias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 8º. A parcela pessoal de transição não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, observadas as hipóteses de exclusão previstas na legislação do regime previdenciário aplicável e desde que não componha os proventos de aposentadoria ou o benefício de pensão, nos termos das normas constitucionais e legais pertinentes.

§ 9º. A parcela pessoal de transição não será devida aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após o início dos efeitos financeiros desta Lei, nem àqueles que somente adquirirem o direito ao adicional de insalubridade após essa data, por constituir medida excepcional destinada à preservação de situação remuneratória anteriormente constituída.

§ 10. A concessão da parcela pessoal de transição não assegura direito adquirido à base de cálculo anteriormente vigente, não altera o percentual correspondente ao grau de insalubridade e não impede a revisão das condições de trabalho mediante nova avaliação técnica.

§ 11. A aplicação da nova base de cálculo produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, vedada a redução retroativa dos valores legalmente devidos em competências anteriores à vigência desta Lei.

§ 12. O órgão municipal responsável pela gestão de pessoal promoverá a apuração individualizada da parcela pessoal de transição, mediante demonstrativo da remuneração anterior e posterior à aplicação da nova sistemática, assegurado ao servidor o direito de requerer a revisão administrativa dos valores apurados. NR

Art. 51. Os servidores públicos municipais integrantes do quadro de pessoal da educação pública do Município de Buritis, abrangidos por esta Lei, terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias, ressalvadas as disposições específicas aplicáveis aos profissionais do art. 14-A.

§ 1º. Os profissionais do magistério público municipal referidos no art. 14-A desta Lei terão direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º. As férias dos profissionais do magistério referidos no art. 14-A desta Lei, quando em efetivo exercício nas unidades escolares, serão usufruídas em conformidade com o calendário escolar anual, obrigatoriamente distribuídas da seguinte forma:

I – 30 (trinta) dias durante o período de férias escolares;

II – 15 (quinze) dias durante o período de recesso escolar.

§ 3º. A organização e a concessão das férias previstas no § 2º observarão o calendário escolar aprovado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMEDE, de modo a assegurar a continuidade das atividades pedagógicas, didáticas e administrativas das unidades escolares.

§ 4º. As férias dos servidores não abrangidos pelo art. 14-A desta Lei poderão, mediante requerimento do interessado, concordância da Administração Pública e observância do interesse público, ser usufruídas integralmente, em período único de 30 (trinta) dias, ou fracionadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias cada.

§ 5º. O fracionamento das férias dos profissionais do magistério referidos no art. 14-A desta Lei somente será admitido, excepcionalmente, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida para o atendimento de necessidade do serviço público educacional, mediante justificativa expressa e autorização da autoridade competente, assegurada a fruição integral do período de férias legalmente previsto.

§ 6º. Observada a legislação aplicável, a existência de autorização legal específica e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública Municipal poderá, em caráter excepcional e mediante decisão devidamente motivada, autorizar a conversão em pecúnia de períodos de férias, limitada ao equivalente a um período aquisitivo por ano, admitido o pagamento de forma parcelada, em parcelas correspondentes a períodos de 10 (dez) dias.

§ 7º. Os profissionais do magistério que fizerem jus a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias terão direito ao adicional constitucional de férias correspondente a 1/3 (um terço) pelos 30 dias e 1/6 (um sexto) dos 15 dias da remuneração do período de férias, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 8º. O período de férias a que se refere este artigo será definido de acordo com o número de faltas injustificadas ao serviço registradas durante o respectivo período aquisitivo, observadas as seguintes proporções:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor tiver registrado até 5 (cinco) faltas injustificadas;
II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III – 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV – 12 (doze) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 9º. É vedada a dedução direta dos dias de faltas ao serviço do período de férias a que o servidor fizer jus, devendo as faltas injustificadas ser consideradas exclusivamente para a definição da duração das férias, na forma estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 10. O período de férias regularmente usufruído será computado, para todos os efeitos legais, como tempo de efetivo exercício no serviço público municipal. (NR)

Art. 52. Os servidores públicos municipais abrangidos por esta Lei, ressalvados aqueles sujeitos ao regime específico de férias previsto no art. 14-A, terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias corridos, a serem concedidas de acordo com a escala anual de férias elaborada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, observados o interesse público, a continuidade dos serviços e as disposições desta Lei.

§ 1º. As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, mediante concordância expressa do servidor e observada a conveniência administrativa, desde que um dos períodos tenha duração mínima de 14 (quatorze) dias corridos e cada um dos demais tenha duração mínima de 5 (cinco) dias corridos.

§ 2º. É vedada a acumulação de férias, salvo por comprovada e excepcional necessidade do serviço público, devidamente justificada por ato fundamentado da chefia imediata e homologada pelo Secretário Municipal de Educação, limitada a acumulação ao máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos, devendo a justificativa e o respectivo ato administrativo ser registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º. Verificada a acumulação de 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias para assegurar ao servidor o gozo de, pelo menos, um dos períodos, vedada a postergação que resulte na acumulação de período adicional, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 4º. A recusa injustificada do servidor em usufruir as férias regularmente concedidas e formalmente comunicadas pela Administração, causando o acúmulo de mais 02 (dois) períodos, quando comprovadamente imputável à sua conduta, poderá ensejar a apuração de responsabilidade administrativa, mediante procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do regime jurídico disciplinar aplicável. (NR)

Art. 55. O servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo fará jus, a cada período aquisitivo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no respectivo cargo, à licença-prêmio por assiduidade, com duração de 3 (três) meses, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

I – quando a licença-prêmio for usufruída integralmente, em período único de 3 (três) meses consecutives ou fracionada em 15 (quinze) dias, será considerada, para fins de remuneração durante o afastamento, a remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao início da fruição, observadas as disposições legais aplicáveis às parcelas remuneratórias devidas durante a licença;
II – quando a licença-prêmio for convertida em pecúnia, será adotada como referência de cálculo a remuneração integrante da base de contribuição previdenciária do servidor, apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento da indenização ou ao início de cada período de fruição, conforme o caso, ressalvadas as disposições específicas deste artigo.

§ 1º. A contagem do período aquisitivo da licença-prêmio por assiduidade terá início na data de entrada em efetivo exercício do servidor no respectivo cargo público municipal, computados os afastamentos e as demais situações legalmente considerados como de efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou interrupção expressamente previstas na legislação municipal.

§ 2º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo que permaneçam em atividade o cômputo, para fins de aquisição da licença-prêmio por assiduidade, dos períodos de efetivo exercício cuja contagem tenha sido suspensa em decorrência da aplicação do § 4º da Lei Municipal nº 337, de 2007, observados a data de entrada em efetivo exercício no respectivo cargo e os demais requisitos legalmente estabelecidos para a aquisição do benefício.

§ 3º. O reconhecimento dos períodos aquisitivos previstos no § 2º deste artigo dependerá de apuração individualizada dos assentamentos funcionais do servidor, mediante procedimento administrativo próprio, no qual serão verificados os períodos de efetivo exercício, as hipóteses legais de suspensão ou interrupção da contagem e os períodos de licença-prêmio anteriormente usufruídos ou indenizados, vedados o reconhecimento em duplicidade e a concessão de benefício relativo a período aquisitivo já integralmente utilizado.

§ 4º. Os períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos até a data da aposentadoria do servidor serão convertidos em indenização pecuniária, calculada com base na última remuneração anterior à passagem para a inatividade.

§ 5º. Na hipótese de falecimento do servidor, os períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos serão convertidos em indenização pecuniária, devida aos sucessores ou beneficiários legalmente habilitados, observadas as normas aplicáveis ao pagamento de valores não recebidos em vida pelo servidor, com base na última remuneração.

§ 6º. A Administração Pública Municipal poderá, excepcionalmente, mediante requerimento expresso do servidor e decisão administrativa devidamente motivada, autorizar a conversão em

pecúnia de períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos, desde que demonstrados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – necessidade de permanência do servidor no efetivo exercício das atribuições do respectivo cargo, em razão de relevante interesse público;
II – impossibilidade de concessão da licença-prêmio no período requerido, devidamente fundamentada pela chefia imediata e formalizada mediante indeferimento do pedido de fruição pelo Secretário Municipal competente;
III – demonstração fundamentada da conveniência e da oportunidade administrativas da conversão em pecúnia, consideradas as necessidades do serviço público e a continuidade das atividades do órgão de lotação;
IV – existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa, observadas as disposições da legislação orçamentária e as normas de responsabilidade fiscal.

§ 7º. A conversão em pecúnia prevista no § 6º deste artigo não constitui direito subjetivo à indenização durante a atividade e dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante decisão fundamentada em processo administrativo regularmente instruído, vedada a conversão ou o pagamento em duplicidade relativamente ao mesmo período aquisitivo.

§ 8º. Na hipótese de exoneração a pedido, o servidor fará jus à indenização pecuniária correspondente aos períodos de licença-prêmio por assiduidade regularmente adquiridos e não usufruídos até a data do desligamento, calculada com base na contribuição previdenciária do servidor no mês imediatamente anterior à exoneração, devendo o respectivo valor ser apurado e incluído no acerto financeiro decorrente da extinção do vínculo funcional, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 9º. A licença-prêmio por assiduidade poderá ser usufruída de forma fracionada, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias consecutivos, mediante requerimento do servidor e autorização expressa do Prefeito Municipal, precedida de manifestação fundamentada do Secretário Municipal competente, observadas a conveniência administrativa, a necessidade do serviço e a continuidade das atividades públicas.

§ 10. Autorizado o fracionamento previsto no § 9º deste artigo, a Administração Pública Municipal estabelecerá, de comum acordo com o servidor, cronograma de fruição dos períodos correspondentes, de modo a assegurar o gozo integral da licença-prêmio regularmente adquirida, sem prejuízo da regularidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos.

§ 11. Para fins de aquisição do direito à licença-prêmio por assiduidade, considera-se período aquisitivo ininterrupto o intervalo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no respectivo cargo público municipal, durante o qual o servidor não tenha incorrido em hipótese de interrupção da

contagem expressamente prevista na legislação municipal, observadas as disposições relativas aos afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício." (NR)

Art. 60. É assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, eleito e regularmente investido em cargo de direção ou representação sindical em entidade sindical de âmbito municipal, licença remunerada para o desempenho do respectivo mandato, observados os requisitos e os limites estabelecidos neste artigo.

§ 1º. A licença remunerada prevista no caput deste artigo será concedida a, no máximo, 2 (dois) servidores públicos municipais simultaneamente, considerado o conjunto das entidades sindicais de âmbito municipal, independentemente do número de sindicatos constituídos ou de dirigentes e representantes eleitos.

§ 2º. A licença remunerada terá duração correspondente à do mandato sindical para o qual o servidor tenha sido eleito, admitida uma única renovação, exclusivamente na hipótese de reeleição consecutiva para cargo de direção ou representação sindical, desde que mantidos os requisitos legais e observado o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º. Encerrado o período correspondente ao mandato inicial e à única reeleição consecutiva admitida, o servidor deverá reassumir o exercício das atribuições de seu cargo efetivo, ainda que seja novamente eleito para mandato sindical subsequente, vedada a concessão de nova licença remunerada para o exercício de terceiro mandato consecutivo.

§ 4º. A renovação da licença dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória da reeleição e da regular investidura no novo mandato sindical, competindo à autoridade administrativa verificar o cumprimento dos requisitos legais, vedada a renovação automática do afastamento.

§ 5º. Durante o período da licença, o servidor perceberá, às expensas do Município, a remuneração correspondente ao cargo efetivo de que seja titular, ressalvadas as vantagens pecuniárias cuja percepção esteja legalmente condicionada ao efetivo desempenho de atividades específicas.

§ 6º. O período de licença será considerado de efetivo exercício para os efeitos funcionais expressamente previstos em lei.

§ 7º. A concessão da licença não implicará vacância, alteração da titularidade do cargo efetivo ou rompimento do vínculo jurídico-funcional do servidor com o Município, assegurado seu retorno ao exercício das atribuições do respectivo cargo após o encerramento do afastamento.

§ 8º. A concessão da licença dependerá de requerimento formal, instruído com documentação comprobatória da eleição e da regular investidura no mandato sindical, competindo à autoridade administrativa verificar o atendimento dos requisitos legais e a observância do limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 9º. Na hipótese de servidor público municipal titular de dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis, com jornadas de 40 (quarenta) e 20 (vinte) horas semanais, a licença remunerada para o desempenho de mandato sindical abrangerá exclusivamente o vínculo funcional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, permanecendo o servidor em efetivo exercício no cargo correspondente à jornada de 20 (vinte) horas semanais.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, será assegurada ao servidor a percepção da remuneração correspondente ao cargo de 40 (quarenta) horas semanais, em razão da licença legalmente concedida, sem prejuízo da remuneração devida pelo efetivo exercício do cargo de 20 (vinte) horas semanais, observadas as disposições legais aplicáveis às vantagens pecuniárias de cada vínculo funcional.

§ 11. O exercício do mandato sindical não constituirá, por si só, fundamento para a dispensa, total ou parcial, do cumprimento da jornada de trabalho correspondente ao cargo de 20 (vinte) horas semanais, ressalvadas as hipóteses de afastamento ou ausência expressamente autorizadas pela legislação aplicável.

§ 12. O servidor licenciado na forma do § 9º deste artigo deverá ajustar, em conjunto com a Administração Pública Municipal, o horário de cumprimento da jornada de 20 (vinte) horas semanais correspondente ao cargo em que permanecer em efetivo exercício, observadas as necessidades do serviço público, a organização administrativa da unidade de lotação e o integral cumprimento das respectivas atribuições funcionais.

§ 13. Para fins de aplicação do limite estabelecido no § 1º deste artigo, o servidor titular de dois cargos efetivos constitucionalmente acumuláveis será computado como um único servidor licenciado, desde que o afastamento sindical seja concedido exclusivamente em relação ao vínculo funcional correspondente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 14. As limitações estabelecidas neste artigo restringem-se à concessão e à renovação da licença remunerada para o exercício de mandato sindical, não constituindo impedimento à candidatura, à eleição ou à reeleição do servidor, nem interferência na organização e no funcionamento das entidades sindicais. (NR)

Art. 62. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 do mês de dezembro da cada ano.

§ 3º. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração;

§ 4º. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro;

§ 5º No caso de acumulação constitucional, será devida a gratificação natalina em ambos os cargos ou funções." (NR)

Art. 3º. A Lei Municipal nº 601, de 24 de Agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do § 4º do art. 59 e do § 3º ao art. 63, com as seguintes redações:

Art. 59.....

§ 4º O servidor público municipal que retornar ao efetivo exercício das atribuições de seu cargo após o término do afastamento por interesse particular previsto neste artigo somente poderá requerer novo afastamento após cumprir período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos de efetivo exercício, contado da data de seu retorno, observados os demais requisitos e condições estabelecidos nesta Lei" (NR)

Art. 63.....

§ 3º O Município de Buritis poderá, mediante cessão unilateral ou recíproca, ceder servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo a outros entes federativos, bem como receber servidores efetivos destes, para o desempenho de atribuições compatíveis com as dos respectivos cargos de origem, desde que observados os seguintes requisitos:

I – existência de interesse público devidamente demonstrado e de justificativa administrativa fundamentada;
II – compatibilidade entre as atribuições, os requisitos de investidura e a natureza do cargo efetivo de origem e as atividades a serem desempenhadas no órgão ou entidade cessionária;
III – observância da legislação aplicável aos entes federativos envolvidos e, quando exigível, existência de autorização legal para a cessão;
IV – formalização da cessão mediante instrumento próprio, com definição de sua finalidade, prazo de duração, responsabilidades funcionais e ônus remuneratório, inclusive quanto aos encargos previdenciários;

V – anuência das autoridades competentes dos entes federativos envolvidos, observadas as condições legalmente estabelecidas.

VI – a cessão não implicará alteração do vínculo funcional de origem nem autorizará o enquadramento, a transposição, a transformação ou a investidura do servidor em cargo público diverso daquele para o qual tenha sido regularmente aprovado em concurso público, sendo vedado o exercício de atribuições incompatíveis com as do cargo efetivo de origem e ficando a remuneração e os respectivos encargos legais e previdenciários sob a responsabilidade do ente federativo cessionário, no qual o servidor exercerá suas atividades, observadas as disposições legais aplicáveis e as condições estabelecidas no instrumento de cessão." (NR)

Art. 4º. Os artigos 10, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 44, 49, 51 e 52 da Lei Municipal nº 602, de 24 de Agosto de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 10.** Aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental, elementar, médio ou técnico, fica assegurado o direito à gratificação por aperfeiçoamento profissional, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, mediante comprovação da conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento ou seminário, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, diretamente relacionado às atribuições do cargo ou à área de atuação funcional do servidor, observadas as condições e as restrições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. A gratificação prevista no caput poderá ser concedida mediante a comprovação de até 2 (duas) formações distintas, cada uma com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, correspondendo cada concessão ao percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base do cargo efetivo, limitado o benefício ao percentual acumulado de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo somente fará jus à concessão de progressão ou promoção funcional, bem como de quaisquer outras vantagens remuneratórias decorrentes da evolução na carreira, após o cumprimento integral do período de estágio probatório e a aprovação na avaliação especial de desempenho, ressalvada a concessão do adicional por tempo de serviço correspondente ao biênio, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 3º. O direito à concessão da gratificação por aperfeiçoamento profissional ficará limitado às formações concluídas até 31 de dezembro de 2026, vedada a concessão do benefício com fundamento em cursos, capacitações ou seminários concluídos após essa data.

§ 4º. Não farão jus à percepção da gratificação prevista neste artigo os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo para os quais seja exigida, como requisito de investidura, formação de nível superior, conforme estabelecido na legislação que disciplina os respectivos cargos.

§ 5º Para fins de concessão da gratificação prevista neste artigo, o servidor público municipal deverá apresentar, até o dia 28 de fevereiro de 2027, os certificados ou demais documentos comprobatórios da conclusão de cursos e da participação em seminários realizados até 31 de dezembro de 2026, os quais serão submetidos à análise quanto ao atendimento dos requisitos legais para seu reconhecimento e cômputo no cálculo da respectiva gratificação, sob pena de perda definitiva do direito ao aproveitamento dos referidos cursos e seminários para essa finalidade, caso a documentação seja apresentada após o prazo estabelecido.

§ 6º. A concessão da gratificação, referente à primeira ao curso ou seminário apresentada pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 28. O servidor público titular de cargo de provimento efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando regularmente nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Pública Municipal de Buritis, poderá optar pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, acrescida da parcela remuneratória correspondente ao cargo em comissão, no percentual expressamente estabelecido em lei municipal específica, observadas as disposições legais aplicáveis à cessão, ao afastamento e à acumulação de remunerações.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, ao servidor designado para o exercício de função gratificada, observados os requisitos, os percentuais e as condições de pagamento estabelecidos na legislação municipal pertinente.

§ 2º O Município de Buritis poderá, mediante cessão unilateral ou recíproca, ceder servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo a outros entes federativos, bem como receber servidores efetivos destes, para o desempenho de atribuições compatíveis com as dos respectivos cargos de origem, desde que observados os seguintes requisitos:

I – existência de interesse público devidamente demonstrado e de justificativa administrativa fundamentada;
II – compatibilidade entre as atribuições, os requisitos de investidura e a natureza do cargo efetivo de origem e as atividades a serem desempenhadas no órgão ou entidade cessionária;
III – observância da legislação aplicável aos entes federativos envolvidos e, quando exigível, existência de autorização legal para a cessão;
IV – formalização da cessão mediante instrumento próprio, com definição de sua finalidade, prazo de duração, responsabilidades funcionais e ônus remuneratório, inclusive quanto aos encargos previdenciários;

V – anuência das autoridades competentes dos entes federativos envolvidos, observadas as condições legalmente estabelecidas.
VI – a cessão não implicará alteração do vínculo funcional de origem nem autorizará o enquadramento, a transposição, a transformação ou a investidura do servidor em cargo público diverso daquele para o qual tenha sido regularmente aprovado em concurso público, sendo vedado o exercício de atribuições incompatíveis com as do cargo efetivo de origem e ficando a remuneração e os respectivos encargos legais e previdenciários sob a responsabilidade do ente federativo cessionário, no qual o servidor exercerá suas atividades, observadas as disposições legais aplicáveis e as condições estabelecidas no instrumento de cessão." (NR)

Art. 29. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, percebidos cumulativamente ou não, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (NR)

Art. 33. O Adicional por Tempo de Serviço corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento-base do servidor por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, sendo assegurada a aquisição da vantagem exclusivamente até 31 de dezembro de 2026, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. Os adicionais por tempo de serviço cujos requisitos tenham sido integralmente preenchidos até 31 de dezembro de 2026 serão preservados e convertidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, em parcela remuneratória de valor nominal fixo, expresso em reais, calculada mediante aplicação do percentual total dos biênios adquiridos sobre o vencimento-base devido ao servidor na competência de dezembro de 2026.

§ 2º. O valor nominal apurado na forma do § 1º será mantido em rubrica específica e individualizada na folha de pagamento, constituindo vantagem remuneratória de caráter permanente, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 3º. A partir de 1º de janeiro de 2027, fica extinta a aquisição de novos adicionais por tempo de serviço, preservados os direitos decorrentes dos biênios integralmente completados até 31 de dezembro de 2026, ainda que pendentes de reconhecimento administrativo.

§ 4º Aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham iniciado o período aquisitivo referente ao primeiro biênio, fica assegurado o direito à concessão de uma única progressão bienal, condicionada ao cumprimento integral do respectivo período aquisitivo de 2 (dois) anos, extinguindo-se, após sua concessão, o direito a novas progressões dessa natureza, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º. Os servidores que o cômputo para o primeiro biênio não iniciou a contagem do lapso temporal, farão direito ao completar o lançamento de apenas um biênio, extinguinde-se a partir de então conforme § 3º deste artigo.

§ 6º. A parcela nominal constituída nos termos deste artigo não será automaticamente recalculada em decorrência de reajustes ou alterações posteriores do vencimento-base, inclusive daqueles decorrentes de qualquer modificação, sendo atualizada somente quando da concessão da revisão geral aos servidores municipais.

§ 7º. A parcela remuneratória observará as disposições legais relativas à incidência previdenciária e aos reflexos sobre as demais vantagens funcionais, respeitadas as bases de cálculo legalmente estabelecidas.

§ 8º. A conversão do Adicional por Tempo de Serviço em parcela nominal não poderá resultar, por si só, em redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida do servidor.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá a apuração individualizada dos percentuais adquiridos e dos respectivos valores nominais, assegurando sua identificação nos registros funcionais e financeiros dos servidores. (NR)

Art. 34. O Adicional por Especialização, podendo também ser denominado Adicional de Titulação, é de natureza remuneratória, devido aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Saúde, para os quais seja exigida formação de nível superior como requisito de ingresso, mediante comprovação da conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou da obtenção de título de mestre ou doutor, os quais contarão para a base cálculo previdenciário, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º. O Adicional de Titulação será concedido mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o vencimento básico correspondente à referência ou ao padrão remuneratório em que o servidor estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito:

I – 15% (quinze por cento), pela conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu", em nível de especialização;
II – 25% (vinte e cinco por cento), pela obtenção do título de mestre;
III – 35% (trinta e cinco por cento), pela obtenção do título de doutor.

§ 2º. A concessão do Adicional de Titulação dependerá de requerimento do servidor, acompanhado de diploma, certificado ou documento equivalente legalmente admitido que comprove a formação acadêmica correspondente, desde que observadas as normas educacionais

aplicáveis e demonstrada a pertinência da formação com as atribuições do cargo efetivo ou com a área de atuação funcional do servidor.

§ 3º. O valor do Adicional de Titulação será apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à maior titulação reconhecida sobre o vencimento básico do servidor, considerada a referência ou o padrão remuneratório em que estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito, incluídas as progressões funcionais regularmente adquiridas e implementadas até essa data.

§ 4º. O valor apurado na forma do § 3º deste artigo será fixado em quantia nominal, expressa em reais, e identificado em rubrica específica na folha de pagamento, permanecendo inalterado em razão de posteriores progressões, promoções, reenquadramentos ou outras alterações do vencimento básico do servidor, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 5º. O Adicional de Titulação fixado em valor nominal será atualizado exclusivamente quando da concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, mediante aplicação do mesmo índice de revisão incidente sobre o valor lançado nominalmente, a qual será computado para base previdenciária.

§ 6º O Adicional de Titulação não será concedido cumulativamente, sendo devido exclusivamente o valor correspondente à maior titulação acadêmica regularmente comprovada e reconhecida pela Administração Pública Municipal, vedado o pagamento simultâneo de adicionais decorrentes de diferentes níveis de formação.

§ 7º. A obtenção de titulação acadêmica de nível superior à anteriormente reconhecida assegurará ao servidor, mediante requerimento e comprovação dos requisitos legais, a substituição do adicional anteriormente concedido pelo correspondente à nova titulação, vedada a acumulação das respectivas parcelas.

§ 8º. Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o novo adicional será calculado mediante a aplicação do percentual correspondente à titulação superior sobre o vencimento básico relativo à referência ou ao padrão remuneratório em que o servidor estiver regularmente posicionado na carreira na data de aquisição do direito à nova titulação, consideradas as progressões funcionais regularmente adquiridas e implementadas até essa data.

§ 9º. A substituição do adicional implicará a cessação do pagamento da parcela anteriormente concedida e a implantação da nova parcela, cujo valor será fixado em quantia nominal, expressa em reais, observadas as disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 10. Para fins de concessão do Adicional de Titulação, somente serão admitidos diplomas e certificados expedidos por instituições de ensino devidamente credenciadas, relativos a cursos

regulares perante os órgãos competentes do sistema de ensino, observadas as exigências de autorização, reconhecimento ou avaliação aplicáveis à respectiva modalidade de formação.

§ 11. Os títulos acadêmicos obtidos no exterior somente serão admitidos após o cumprimento dos procedimentos de revalidação ou reconhecimento no Brasil, conforme a natureza da formação e as disposições da legislação educacional vigente.

§ 12. A concessão, a substituição e o pagamento do Adicional de Titulação observarão os requisitos e os procedimentos estabelecidos nesta Lei, vedada a imposição, por ato infralegal, de condições ou restrições não previstas na legislação aplicável.

§ 13. A concessão do adicional de titulação, referente à primeira titulação apresentada pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observados os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 14. A Administração Pública Municipal deverá proceder ao levantamento, à análise e à revisão dos registros funcionais e financeiros dos servidores públicos municipais que percebam o adicional de titulação previsto neste artigo, com a finalidade de identificar eventuais situações de percepção cumulativa de percentuais decorrentes de diferentes níveis de titulação e promover, quando constatada a irregularidade, a adequação do pagamento às disposições desta Lei, e observada a percepção exclusiva do percentual correspondente à maior titulação legalmente reconhecida ao servidor, vedada a acumulação de percentuais relativos a diferentes títulos acadêmicos." (NR)

Art. 35. Aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino fundamental, elementar, médio ou técnico, fica assegurado o direito à gratificação por aperfeiçoamento profissional, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo, mediante comprovação da conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento ou seminário, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, diretamente relacionado às atribuições do cargo ou à área de atuação funcional do servidor, observadas as condições e as restrições estabelecidas neste artigo.

§ 1º. A gratificação prevista no caput poderá ser concedida mediante a comprovação de até 2 (duas) formações distintas, cada uma com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, correspondendo cada concessão ao percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base do cargo efetivo, limitado o benefício ao percentual acumulado de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O direito à concessão da gratificação por aperfeiçoamento profissional ficará limitado às formações concluídas até 31 de dezembro de 2026, vedada a concessão do benefício com fundamento em cursos, capacitações ou seminários concluídos após essa data.

§ 3º. Não farão jus à gratificação os servidores investidos em cargos efetivos cujo requisito de escolaridade para ingresso seja o ensino superior.

§ 4º. A concessão da gratificação, referente ao curso ou seminário apresentado pelo servidor público municipal, fica condicionada ao cumprimento integral do período de estágio probatório e à aprovação na avaliação especial de desempenho, observado os demais requisitos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 36. O serviço extraordinário prestado pelo servidor público municipal será remunerado mediante o pagamento do valor correspondente à hora normal de trabalho, acrescido dos seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento), quando prestado em dias de expediente regular, fora da jornada ordinária de trabalho;
II – 100% (cem por cento), quando prestado aos domingos e feriados, desde que caracterizado como serviço extraordinário.

§ 1º. Para fins de cálculo da remuneração do serviço extraordinário, será adotado o valor da hora normal de trabalho, apurado mediante a divisão da remuneração de contribuição previdenciária mensal do servidor pelo número de horas correspondente à sua jornada mensal de trabalho, observadas as disposições da legislação previdenciária municipal aplicável.

§ 2º. A base de cálculo prevista no § 1º deste artigo compreenderá exclusivamente as parcelas remuneratórias que integrem a remuneração de contribuição previdenciária do servidor, excluídas as verbas de natureza indenizatória, as parcelas legalmente não sujeitas à contribuição previdenciária.

§ 3º. A prestação de serviço extraordinário ficará condicionada à prévia autorização da autoridade administrativa competente e à observância dos requisitos, das condições e dos procedimentos de controle estabelecidos na legislação municipal, limitada a 60 (sessenta) horas por mês, por servidor, vedada a autorização de jornada extraordinária que ultrapasse esse limite, observadas as normas constitucionais e legais relativas à duração do trabalho e aos períodos de descanso. (NR)

Art. 37. O serviço noturno prestado pelos servidores públicos municipais no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) de um dia e as 5h (cinco horas) do dia seguinte será remunerado com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, calculado com base na remuneração que integra a base de contribuição previdenciária do servidor, computando-se cada hora de trabalho noturno como equivalente a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, observadas as disposições desta Lei. (NR)

Art. 38. O adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais será calculado mediante a aplicação do percentual correspondente ao grau de insalubridade, legalmente estabelecido e reconhecido em laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, sobre base de cálculo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do respectivo cargo efetivo.

§ 1º. A base de cálculo prevista no caput será aplicada uniformemente a todos os servidores abrangidos por esta Lei, independentemente da data de ingresso no serviço público, da concessão do adicional ou do início do exercício das atividades insalubres.

§ 2º. A caracterização e a classificação da insalubridade dependerão de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho legalmente habilitado, observadas as normas regulamentadoras e a legislação aplicável.

§ 3º. O adicional de insalubridade será devido exclusivamente enquanto persistirem as condições de trabalho que justificaram sua concessão, cessando seu pagamento quando comprovada, mediante avaliação técnica, a eliminação ou neutralização dos agentes insalubres ou quando o servidor deixar definitivamente de exercer as atividades que fundamentaram o seu recebimento, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 4º. Aos servidores que, na data de início dos efeitos financeiros desta Lei, estiverem regularmente percebendo adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento-base integral e sofrerem redução da remuneração nominal constitucionalmente protegida em decorrência exclusiva da aplicação da nova base de cálculo, será assegurada parcela pessoal de transição, correspondente à diferença necessária à preservação da irredutibilidade remuneratória.

§ 5º. A parcela pessoal de transição terá natureza individual, excepcional e temporária, não se incorporará ao vencimento-base do cargo efetivo, não constituirá vantagem permanente e será paga em rubrica específica, enquanto persistirem as condições de trabalho insalubres reconhecidas no laudo técnico que fundamentou a concessão do adicional.

§ 6º. A parcela pessoal de transição cessará quando comprovada, mediante laudo técnico, a eliminação ou neutralização das condições de insalubridade, quando o servidor deixar definitivamente de exercer as atividades que justificaram a concessão do adicional ou quando ocorrer outra hipótese legal de cessação do direito à vantagem, observadas as garantias constitucionais aplicáveis.

§ 7º. A parcela pessoal de transição não integrará a base de cálculo de adicionais, gratificações ou outras vantagens remuneratórias, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 8º. A parcela pessoal de transição não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, observadas as hipóteses de exclusão previstas na legislação do regime previdenciário aplicável e desde que não componha os proventos de aposentadoria ou o benefício de pensão, nos termos das normas constitucionais e legais pertinentes.

§ 9º. A parcela pessoal de transição não será devida aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após o início dos efeitos financeiros desta Lei, nem àqueles que somente adquirirem o direito ao adicional de insalubridade após essa data, por constituir medida excepcional destinada à preservação de situação remuneratória anteriormente constituída.

§ 10. A concessão da parcela pessoal de transição não assegura direito adquirido à base de cálculo anteriormente vigente, não altera o percentual correspondente ao grau de insalubridade e não impede a revisão das condições de trabalho mediante nova avaliação técnica.

§ 11. A aplicação da nova base de cálculo produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, vedada a redução retroativa dos valores legalmente devidos em competências anteriores à vigência desta Lei.

§ 12. O órgão municipal responsável pela gestão de pessoal promoverá a apuração individualizada da parcela pessoal de transição, mediante demonstrativo da remuneração anterior e posterior à aplicação da nova sistemática, assegurado ao servidor o direito de requerer a revisão administrativa dos valores apurados. (NR)

Art. 41. Os servidores públicos municipais integrantes do quadro da Administração, abrangidos por esta Lei, terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, mediante concordância expressa do servidor e observada a conveniência da Administração Pública, desde que um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§ 2º. Observada a legislação aplicável, a existência de autorização legal específica e a disponibilidade orçamentária e financeira, a Administração Pública Municipal poderá, em caráter excepcional e mediante decisão devidamente motivada, autorizar a conversão em pecúnia de períodos de férias, limitada ao equivalente a um período aquisitivo por ano, admitido o pagamento de forma parcelada, em parcelas correspondentes a períodos de 10 (dez) dias.

§ 3º. É vedada a acumulação de férias, salvo por comprovada e excepcional necessidade do serviço público, devidamente justificada por ato fundamentado da chefia imediata e homologada pelo Secretário Municipal, limitada a acumulação ao máximo de 2 (dois) períodos aquisitivos,

devendo a justificativa e o respectivo ato administrativo ser registrados nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 4º. Verificada a acumulação de 2 (dois) períodos aquisitivos de férias, a Administração Pública deverá adotar as providências necessárias para assegurar ao servidor o gozo de, pelo menos, um dos períodos, vedada a postergação que resulte na acumulação de período adicional, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 5º O período de férias a que se refere este artigo será definido de acordo com o número de faltas injustificadas ao serviço registradas durante o respectivo período aquisitivo, observadas as seguintes proporções:

I – 30 (trinta) dias corridos, quando o servidor tiver registrado até 5 (cinco) faltas injustificadas;
II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;
III – 18 (dezoito) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;
IV – 12 (doze) dias corridos, quando o servidor tiver registrado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 6º. É vedada a dedução direta dos dias de faltas ao serviço do período de férias a que o servidor fizér jus, devendo as faltas injustificadas ser consideradas exclusivamente para a definição da duração das férias, na forma estabelecida no § 5º deste artigo.

§ 7º. O período de férias regularmente usufruído será computado, para todos os efeitos legais, como tempo de efetivo exercício no serviço público municipal. (NR)

Art. 44. O servidor público municipal titular de cargo de provimento efetivo fará jus, a cada período aquisitivo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no respectivo cargo, à licença-prêmio por assiduidade, com duração de 3 (três) meses, observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

I – quando a licença-prêmio for usufruída integralmente, em período único de 3 (três) meses consecutives ou fracionada em 15 dias, será considerada, para fins de remuneração durante o afastamento, a remuneração percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao início da fruição, observadas as disposições legais aplicáveis às parcelas remuneratórias devidas durante a licença;
II – quando a licença-prêmio for convertida em pecúnia, será adotada como referência de cálculo a remuneração integrante da base de contribuição previdenciária do servidor, apurada no mês imediatamente anterior ao pagamento da indenização ou ao início de cada período de fruição, conforme o caso, ressalvadas as disposições específicas deste artigo.